



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 52.370
(Processo nº. 2008/52810-4)

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Prefeito à época do Município de Almeirim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.001 de 30/11/2004

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2008/52810-4.

Tratam estes autos do Recurso de Revisão interposto por Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-prefeito de Almeirim, contra a decisão contida no Acórdão nº 37.001, de 30/11/2004 – TCE, que o considerou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº 416/2000 e o condenou a devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 87.500,00, devidamente atualizada monetariamente além de aplicar as multas de R\$ 400,00 pela instauração da Tomada de Contas e mais R\$ 100,00 pelo não atendimento de diligência desta Casa.

Em seu arrazoado de fls. 01/09, o recorrente alega que as obras foram realizadas nos termos em que foram contratadas e que a demora na prestação de contas decorreu de razões alheias a sua vontade, nada havendo nos autos que macule as contas agora prestadas. Suas alegações estão acompanhadas de nota fiscal no valor total do convênio.(doc.fl.09).

Às fls. 13, encontramos um expediente encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria Geral do Estado em que é comunicado que o recorrente impetrou uma Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada (Proc. Nº 2008.1.000400-8) visando reverter a decisão deste Tribunal que lhe fora desfavorável.

Em manifestação de fls. 30/32, o setor técnico desta Casa informa que a SEPLAN, em vistoria feita em 21/05/2001 (doc.fl.24 do processo original), atestou que nenhuma obra havia sido realizada no local destinado para as mesmas. Ressalta que a vigência do ajuste inicial expirou em 31/12/2000. Prosseguindo, informa que a Nota Fiscal nº 122 (fls.09) no valor de R\$ 87.500,00, está datada de 31/08/2000, enquanto que no seu rodapé verifica-se que a data da ADIF (autorização para



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Impressão de Documento Fiscal) é 27/11/2000, ou seja, o documento da empresa Construtora Sobral Ltda., executora das obras conveniadas, foi emitido antes que a mesma possuísse autorização para fazê-lo. Além do mais, está desacompanhada do competente recibo de quitação. Diante desses fatos, opinou o Órgão Técnico pelo conhecimento e improvemento do presente Recurso de Revisão, mantidos os termos da decisão atacada.

Por sua vez, O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente as conclusões do Órgão Técnico (34/35).

Por solicitação deste Relator (doc. Fls. 36v), foi perguntando a Procuradoria Geral do Estado se já havia decisão acerca da ação judicial interposta pelo recorrente, conforme mencionado anteriormente. Em resposta, aquela PGE informou (doc. fls. 40) que, até 01 de outubro de 2009, o Juízo da Comarca de Almeirim não havia expedido qualquer decisão a respeito do pedido de Antecipação de Tutela. Em novas manifestações (doc. fls.44 e 47, respectivamente), o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas ratificam os seus posicionamentos anteriores.

É o relatório.

VOTO:

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe o pretendido provimento mantendo integralmente todos os termos da decisão contida no Acórdão nº 37.001/2004-TCE.

ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso III e art. 79 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de agosto de 2013

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em Exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs.: **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843